



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 003151-67.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: ANANINDEUA/PA
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
SENTENCIADO/APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA:

RREXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA. MEDICAMENTO E FRALDAS DESCARTÁVEIS. (Substituída: Antonia Conchetta Alexandrina Mendes – acometida de meningite tuberculosa em 2008, evoluindo para Hipóxia Cerebral, que a deixou tetraplégica; acamada e gastrostomizada, não se comunicando com o meio externo, carecendo de cuidados 24h/dia para todas as atividades diárias, necessitando de 30 pacotes por mês de FALDAS DESCATÁVEIS, geriátrico G, e dos medicamentos: FIBERSOURCE DIETA ENTERAL (45L/mês) e FRASCOS DE DIETA ENTERAL (180 frascos/mês) para sua alimentação, e DERSANI (08 vidros/mês), HIPOGLOS/TUBO GRANDE(08 tubos/mês) para cuidados com a pele; por passar a maior parte do tempo acamada, a paciente é vulnerável a desenvolver lesões cutâneas).

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará para ingressar em Juízo com a presente Ação Civil Pública. Rejeitada. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito à saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão.

No mérito. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. APELAÇÃO CONHENCIDA E DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL (fls. 81/92) interposta pelo MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA da sentença (fls. 78/79) prolatada pelo Juízo da



Vara da Fazenda da Comarca de ANANINDEUA/PA, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de ANTONIA CONCHETTA ALEXANDRINA MENDES que, julgou procedente o pedido e determinou que Município de Ananindeua para forneça os insumos/medicamentos consistentes em FRALDAS GERIÁTRICAS DESCATÁVEIS, (tamanho G/20 pacotes/mês), FIBERSOURCE DIETA ENTERAL (45L/mês) e FRASCOS DE DIETA ENTERAL para sua alimentação (180 frascos/mês), DERSANI (08 vidros/mês), HIPOGLOS/TUBO GRANDE (08 tubos/mês).

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com ação civil publica com obrigação de fazer na qualidade de substituto processual de Antonia Conchetta Alexandrina Mendes a qual, acometida de meningite tuberculosa em 2008, evoluiu para Hipóxia Cerebral, que a deixou tetraplégica; acamada e gastrostomizada, não se comunica com o meio externo, carecendo de cuidados 24h/dia para todas as atividades diárias, necessitando de 30 pacotes por mês de FRALDAS DESCATÁVEIS, geriátrico G, e dos medicamentos: FIBERSOURCE DIETA ENTERAL (45L/mês) e FRASCOS DE DIETA ENTERAL (180 frascos/mês) para sua alimentação, e DERSANI (08 vidros/mês), HIPOGLOS/TUBO GRANDE(08 tubos/mês) para cuidados com a pele; por passar a maior parte do tempo acamada, a paciente é vulnerável a desenvolver lesões cutâneas).

Sentenciado o feito o MUNICIPIO DE ANANINDEUA interpôs APELAÇÃO pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau, alegando que não se trata necessidade extrema e nem risco de vida do paciente, arguindo em preliminar: ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará para ingressar com a presente ação, mediante a assertiva de que a paciente Antonia Conchetta Alexandrina Mendes, de 39 anos de idade, não outorgou a legitimação para o MP a representar em juízo, em suma, que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a presente ação.

No mérito alegando que mesmo sendo o entendimento pacificado da solidariedade existente entre a União, Estados e Municípios no atendimento à saúde, para o tratamento de patologias que indiquem o uso de medicamentos de alto valor unitário, de uso crônico e continuado a responsabilidade é exclusiva do Estado e que o Município não recebe recursos para efetuar despesas com esse tipo de tratamento ou outro que requer internação e atendimento de alta complexidade.

Que o Município adotou a gestão plena no atendimento pelo SUS, o qual deve ser em conjunto com os demais Entes e de forma hierarquizada, podendo ser isoladamente ou exclusivamente do Estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO em contrarrazões (fls. 96/100) pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Em parecer de fls. 109/110v. a Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 13 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e isento de preparo.



O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA arguiu em preliminar: ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Pará para ingressar com a presente ação, alegando que a paciente Antonia Conchetta Alexandrina Mendes de 39 anos de idade, não outorgou a legitimação para o MP o representar em juízo, em suma, que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a presente ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO tem legitimidade ativa para ingressar em Juízo com Ação Civil Pública que busque a proteção individual, difuso ou coletivo à vida e a saúde, conforme disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347/85) e artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, preceituam que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis, assim como zelar pelo efetivo respeito aos poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados à sociedade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Vejamos:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1443783 MG 2014/0063649-9 (STJ). Data de publicação: 06/08/2104. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida. 2. Agravo regimental não provido.

Ademais, é dever do Estado no seu sentido lato de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a saúde de todos os cidadãos. Trata-se de competência comum dos entes da federação, sendo, inclusive, responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, razão pela qual, qualquer um deles, Estado, Município ou União, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a prestação na área de saúde. Sendo a obrigação solidária, pode o autor optar entre qualquer um dos entes da federação a prestação aos serviços de saúde, no caso, o Ministério Público optou por demandar contra o Município de Ananindeua.

Vejamos o julgado a seguir:

TJ-MG – Apelação Cível AC 10313110175152001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 19/08/2013. Ementa: RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET RECONHECIDA PELO STJ - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO MUNICÍPIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública, objetivando o fornecimento de medicamento para pessoa determinada, tutelando o direito individual indisponível à saúde e à vida. 2. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, incluídos os três níveis da federação, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos/insumos prescritos, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do tratamento, na hipótese. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, em consonância com o posicionamento da Corte Superior, (...).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um sistema integrado, a responsabilidade de geri-lo é solidária, entre todos os entes federativos, fato este que permite ao usuário propor a ação contra qualquer dos três entes públicos: conjunto ou isoladamente. Constatada a



solidariedade passiva dos Entes Políticos a ação pode ser ajuizada contra qualquer um deles, tal como no caso: ajuizada contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ora apelante, o qual é habilitado em gestão plena da saúde de seus habitantes,

O artigo 196, da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

TJ-PA. APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE BELÉM. PROCESSO Nº. 2011.3.008586-9. APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA – VIOLAÇÃO); DA INVAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 7. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIMIDADE.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo apelante, vez que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor qualquer ação voltada à proteção do direito à vida e à saúde, podendo utilizar, para tal fim, qualquer medida dentro ou fora do âmbito judicial, possibilitando a obtenção de uma ação mais célere e mais enérgica.

NO MÉRITO: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ingressou com a presente ação civil pública com obrigação de fazer na qualidade de substituto processual de Antonia Conchetta Alexandrina Mendes a qual, acometida de meningite tuberculosa em 2008, evoluiu para Hipóxia Cerebral, que a deixou tetraplégica. Acamada e gastrostomizada, não se comunicando com o meio externo, carecendo de cuidados 24h/dia para todas as



atividades diárias, necessitando de 30 pacotes por mês de FRALDAS DESCATÁVEIS, geriátrico G, e dos medicamentos: FIBERSOURCE DIETA ENTERAL (45L/mês) e FRASCOS DE DIETA ENTERAL (180 frascos/mês) para sua alimentação, e DERSANI (08 vidros/mês), HIPOGLOS/TUBO GRANDE (08 tubos/mês) para cuidados com a pele; por passar a maior parte do tempo acamada, a paciente é vulnerável a desenvolver lesões cutâneas.

O pedido formulado pelo Ministério Público envolve o direito à vida e à saúde, direitos públicos subjetivos, fundamentais, inalienáveis e assegurados pela Constituição Federal que se sobrepõem a quaisquer outros direitos, cabendo ao apelante a obrigação constitucional e legal de disponibilizar o tratamento, objeto da lide.

Art. 5º da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196 da CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vejamos o julgado a seguir:

ACÓRDÃO Nº 154.545. PROCESSO Nº 2013.3.008323-3. ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RECURSO: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO. COMARCA: ANANINDEUA/PA. SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA. SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA. INTERESSADO: A. T. G. ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO - PROC. MUNICIPIO. SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTOR: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA. RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL ingressou com a presente ação, vez que o menor ALESSANDRO TORRES GAIA, de 04 (quatro) anos de idade, portador de epilepsia, conforme Laudo Médico acostado à exordial, cuja família é hipossuficiente conforme relatório de visita domiciliar, necessitando realizar exame de ELETROENCEFALOGRAMA e de regular e contínuo da medicação VALPROATO DE SÓDIO (suspensão oral) e FENOBARBITAL. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e de falta de interesse processual. Rejeitadas. O pleito formulado envolve o direito à vida e à saúde, direitos públicos subjetivos, fundamentais, inalienáveis e assegurados pela Constituição Federal que se sobrepõem a quaisquer outros direitos, cabendo ao Estado do Pará e/ou o Município de Ananindeua a obrigação constitucional e legal de disponibilizar os medicamentos para o menor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO. Em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA